



Processo Legislativo 184/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: SECLEG - Secretaria Legislativa

Data: 18/12/2025 às 12:05:39

Setores (CC):

SECLEG, DVLEG

Setores envolvidos:

DVLEG, SECLEG

Projeto de Lei Complementar nº 022/2025

Projeto de Lei Complementar Nº*:

22

Ementa*:

Institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura - QEA e dá outras providências.

O presente **Processo Legislativo Eletrônico** reúne todos os atos e documentos referentes à tramitação do **Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com o disposto no **art. 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município** e nos **arts. 125-A e 132-A da Resolução nº 001/1991 – Regimento Interno**.

Nos termos das normas citadas, a tramitação, assinatura e comunicação entre os Poderes Legislativo e Executivo ocorrem por meio eletrônico, assegurando autenticidade, integridade e validade jurídica dos atos, com fundamento na Lei Federal nº 14.063/2020.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**

Rua Emília Pires, nº 135 – Centro – CEP 06900-130 – Embu-Guaçu/SP
Tel. (11) 4662-1650 – e-mail: legislativo@embuguacu.sp.leg.br

—
Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Camila Roberta Ferreira	18/12/2025 12:05:52	1Doc	CAMILA ROBERTA FERREIRA CPF 216.XXX.XXX-40

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **FDB0-D9F9-0064-0D87**



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **Nº022/2025**

Institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura - QEA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, Francisco José do Nascimento, usando de suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura - QEA e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA – QEA

Art. 2º Fica criado o Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA, composto por carreira e cargos de Profissional de Engenharia e Arquitetura, de provimento efetivo.

Art. 3º O Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA é constituído de carreira e cargo, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificado de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior.

CAPÍTULO III
DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E
REMUNERAÇÃO

Seção I
Da Carreira

Art. 4º A carreira de que trata a presente lei, é constituída de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II **Das Atribuições**

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades do cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura são as previstas na legislação da categoria profissional.

Seção III **Remuneração por Salário**

Art. 8º O cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura será remunerado, como parâmetro inicial de estimativa para 2026, conforme anexo I, da presente Lei, compreendendo os símbolos e os valores, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 9º São compatíveis com a remuneração por salário as parcelas e muneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica municipal.

CAPÍTULO IV **DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 10. O ingresso na carreira de Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura, observadas as exigências estabelecidas no art. 27, desta lei, dar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, as disciplinas a serem providas de acordo com as suas necessidades, na conformidade desta lei.

Art. 12. Caberá à realização do concurso público para a carreira do Quadro ora criado.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º O Profissional de Engenharia e Arquitetura em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o art. 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato da Comissão Especial de Estágio Probatório, referendado pela autoridade superior do órgão em que o servidor estiver lotado, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato da Comissão Especial de Estágio Probatório, referendado pela autoridade superior do órgão em que o servidor estiver lotado, até o término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

Art. 14. Para todos os fins legais, o servidor, em estágio probatório, será submetido à Comissão de Estágio Probatório da municipalidade, instituída na forma da legislação regente.

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 16 e 17 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis da carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura.

Seção II **Da Progressão Funcional e da Promoção**

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do Profissional de Engenharia e Arquitetura da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria, após aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, o Profissional de Engenharia e Arquitetura deverá contar com tempo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

Art. 17. Promoção é a passagem do Profissional de Engenharia e Arquitetura, da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 36 (trinta e seis) meses exigido na Categoria, ficando sua efetivação respaldada pelos seus resultados das avaliações de desempenho.

§ 1º O servidor terá direito ao enquadramento por promoção estabelecida no "caput" deste artigo na data em que cumprir os respectivos requisitos, mediante requerimento.

§ 2º A Administração regulamentará os mecanismos voltados à disponibilização de formação continuada aos servidores e à garantia das condições necessárias à realização de cursos e atividades exigidas para a promoção.

Art. 18. A promoção a que se refere o art. 17 será regulamentada por decreto, editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 19. O servidor que sofrer penalidade administrativa, aplicada em processo disciplinar nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ficará impedido de progredir ou ser promovido na carreira pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data em que reunir os demais requisitos.

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço, bem como os concedidos em razão de, licença à gestante, licença - paternidade e licença-adoção ou guarda, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica. Parágrafo único. Para o cálculo do tempo necessário para a aquisição do direito à progressão funcional e promoção, os meses serão contados dia a dia.

CAPÍTULO VI **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 21. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

CAPÍTULO VII **DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO** **OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Art. 22. O Profissional de Engenharia e Arquitetura, quando nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, será remunerado pela retribuição prevista em legislação específica.

Parágrafo único. No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela maior remuneração, ou, ainda, optar pela remuneração do cargo.

CAPÍTULO VIII **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 23. O Profissional de Engenharia fica submetido à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 e o Profissional de Arquitetura à Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho – J20.

I - A jornada de trabalho do Profissional de Engenharia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

- a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - A jornada de trabalho do Profissional de Arquitetura deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

- a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho, ou outra distribuição que respeite a carga horária semanal de 20 (vinte) horas; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

Art. 24. O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo único. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, o Profissional de Engenharia e Arquitetura não poderá cumprir sua jornada em regime de plantão.

CAPÍTULO IX

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Seção I

Da Carreira e Tabelas de Remuneração por Salário

Art. 25. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo nas disciplinas de Engenharia e Arquitetura, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, contados da publicação desta lei, serão ingressados na nova carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura, e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo I desta lei, em conformidade com o art. 27, observadas as regras para as respectivas jornadas.

Art. 26. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo pela carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura nos níveis, categorias, símbolos e valores de salários instituídos por esta lei.

Art. 27. Os atuais titulares de cargos de provimento nas disciplinas Engenharia e Arquitetura, serão integrados na nova situação, na seguinte conformidade, conforme tempo de serviço, sendo 3% a cada evolução de categoria, a cada 03 (três) anos, sendo somados sobre o salário base:

I - Nível I:

- a) de 0 a 3 anos para Categoria 1 – QEA-1;
- b) de 4 a 6 anos para Categoria 2 – QEA-2;
- c) de 7 a 9 anos para Categoria 3 – QEA-3;
- d) de 10 a 12 anos para Categoria 4 – QEA-4;
- e) de 13 a 15 anos para Categoria 5 – QEA-5;

II – Nível II:

- a) de 16 a 18 anos para Categoria 1 – QEA-6;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

- b) de 19 a 21 anos para Categoria 2 – QEA-7;
- c) de 22 a 24 anos para Categoria 3 – QEA-8;
- d) de 25 a 27 anos para Categoria 4 – QEA-9;
- e) de 28 a 30 anos para Categoria 5 – QEA-10;

III - Nível III:

- a) de 31 a 33 anos para Categoria 1 – QEA-11;
- b) de 34 a 36 anos para Categoria 2 – QEA-12;
- c) de 37 a 39 anos para Categoria 3 – QEA-13;
- d) de 40 a 42 anos para Categoria 4 – QEA-14;

Projeção Progressão Salarial Arquitetos

Nível	Cat	Símbolo	Valor Ref	Valor 1 (+5%)	Valor 2 (+5%)	Valor 3 (+5%)	Valor 4 (+5%)
1	1	QEA-1	5.039,79	5.291,78	5.556,37	5.834,19	6.125,90
1	2	QEA-2	5.190,98	5.450,53	5.723,05	6.009,20	6.309,66
1	3	QEA-3	5.346,71	5.613,04	5.893,69	6.188,37	6.497,79
1	4	QEA-4	5.507,11	5.782,47	6.071,59	6.375,17	6.693,93
1	5	QEA-5	5.672,32	5.955,94	6.253,74	6.566,43	6.894,75
2	1	QEA-6	5.842,49	6.134,61	6.441,34	6.763,41	7.101,58
2	2	QEA-7	6.017,76	6.318,65	6.634,59	6.966,32	7.314,64
2	3	QEA-8	6.198,29	6.508,21	6.833,62	7.175,30	7.534,07
2	4	QEA-9	6.384,24	6.703,45	7.038,62	7.390,55	7.760,08
2	5	QEA-10	6.575,77	6.904,56	7.249,79	7.612,28	7.992,89
3	1	QEA-11	6.773,04	7.111,69	7.467,27	7.840,63	8.232,66
3	2	QEA-12	6.976,23	7.325,04	7.691,29	8.075,85	8.479,64
3	3	QEA-13	7.185,52	7.545,80	7.923,09	8.319,24	8.735,20
3	4	QEA-14	7.401,09	7.773,14	8.162,80	8.570,94	8.999,49
4	1	QEA-15	7.623,12	8.007,27	8.410,64	8.831,17	9.272,73
4	2	QEA-16	7.851,81	8.248,40	8.666,82	9.100,16	9.555,17
4	3	QEA-17	8.087,36	8.496,73	8.931,57	9.378,15	9.847,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Progressão Salarial Engenheiros

Nível	Cat	Símbolo	Valor Ref (R\$)	Valor 1 (+5%)	Valor 2 (+5%)	Valor 3 (+5%)	Valor 4 (+5%)
1	1	QEA-1	6.719,72	7.055,71	7.408,50	7.778,93	8.167,88
1	2	QEA-2	6.921,32	7.267,39	7.630,76	8.012,29	8.412,91
1	3	QEA-3	7.128,96	7.485,41	7.859,68	8.252,66	8.665,29
1	4	QEA-4	7.342,83	7.709,97	8.095,47	8.500,24	8.925,25
1	5	QEA-5	7.563,11	7.941,27	8.338,33	8.755,25	9.193,01
2	1	QEA-6	7.789,00	8.178,45	8.587,37	9.016,74	9.467,57
2	2	QEA-7	8.022,67	8.423,80	8.845,00	9.287,25	9.751,61
2	3	QEA-8	8.263,35	8.676,52	9.110,35	9.565,87	10.044,17
2	4	QEA-9	8.511,25	8.936,81	9.383,65	9.852,84	10.345,48
2	5	QEA-10	8.766,59	9.204,92	9.665,17	10.148,43	10.655,85
3	1	QEA-11	9.029,59	9.481,07	9.955,12	10.452,87	10.975,51
3	2	QEA-12	9.300,48	9.765,50	10.253,77	10.766,45	11.304,77
3	3	QEA-13	9.579,50	10.058,47	10.561,39	11.089,46	11.643,93
3	4	QEA-14	9.866,89	10.360,24	10.878,25	11.422,16	11.993,27
4	1	QEA-15	10.162,90	10.671,05	11.204,60	11.764,83	12.353,07
4	2	QEA-16	10.467,79	10.991,18	11.540,74	12.117,77	12.723,66
4	3	QEA-17	10.781,82	11.320,91	11.887,95	12.482,35	13.106,47

§ 1º A integração prevista no "caput" produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, para os profissionais já aprovados no estágio probatório.

§ 2º O enquadramento será coordenado pelo Departamento de Recursos Humanos.

Art. 28. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Da Jornada de Trabalho na Opção

Art. 29. Os atuais titulares de cargos nas disciplinas Engenharia e Arquitetura, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho – J20, abrangendo o Profissional Arquitetura, de que trata esta lei;

II - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo o Profissional de Engenharia de que trata esta lei. Parágrafo único. O titular de cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor.

Seção IV

Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 30. Aos titulares de cargos nas disciplinas Engenharia e Arquitetura, atualmente nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, aplicam-se as disposições do art. 22 desta lei.

CAPÍTULO X **DOS SERVIDORES**

Seção I

Fixação de Remuneração nas Novas Tabelas de Remuneração por Salário

Art. 31. Os servidores terão a denominação de suas funções alteradas para Profissional de Engenharia e Arquitetura e sua remuneração fixada no símbolo QEA previsto no anexo I desta lei, em conformidade com art. 27.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Art. 32. A fixação da remuneração dos servidores observará o prazo previsto para os titulares de cargos.

Seção II

Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 33. A remuneração dos servidores, quando do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará as disposições do art. 22 desta lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS AO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 34. As Tabelas de Remuneração por Salário do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir do dia 1º de janeiro de 2026. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista em legislação específica.

Art. 35. A partir de 1º de janeiro de 2026, a remuneração dos atuais servidores contratados para as funções correspondentes aos cargos constantes desta lei, fica fixada no símbolo QEA 1.

Art. 36. Os integrantes do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequência em cursos de capacitação, pós-graduação, ou para colaboração técnica com outros entes públicos, na forma da legislação específica e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

Art. 37. Ficará instituída, a partir da promulgação desta Lei, a Gratificação por Titulação para os integrantes do Quadro de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º A concessão de Gratificação de Pós-Graduação em *Latu Sensu* será correspondente, no máximo, a 10% (dez por cento), incidindo em até dois cursos e/ou programas de Pós-Graduação, calculado sobre o salário-base e se dará mediante a apresentação do certificado dos respectivos cursos em áreas afins da Engenharia, Arquitetura, Gestão Pública ou Gestão de Projetos, com o mínimo de 360 horas e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com avaliação do CAPES – Coordenação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, nota mínima de 3 (três), cada curso, na seguinte forma:

- a) 05% para a primeira pós-graduação em *Lato Sensu*;
- b) 05% para a segunda pós-graduação em *Lato Sensu*.

§ 2º A concessão de Gratificação de Pós-Graduação em *Stricto Sensu* será correspondente, no máximo, a 10% (dez por cento), calculado sobre o salário-base e se dará mediante a apresentação do certificado concedido da seguinte forma:

- a) 05% para mestrado;
- b) 05% para doutorado.

§ 3º As concessões das Gratificações são cumulativas, no máximo, até duas pós-graduações *lato sensu* e duas *stricto sensu*, totalizando até quatro pós-graduações para o cálculo.

§ 4º É vedada a utilização do mesmo título, certificado ou diploma para fins de promoção na carreira e para a concessão da gratificação de que trata este artigo.

CAPÍTULO XII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta lei serão lotados preferencialmente nas Secretarias de Obras, Planejamento e Meio Ambiente, ou em outros órgãos da Administração Municipal onde suas atribuições sejam necessárias, a critério do Poder Executivo.

Art. 39. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia de janeiro de 2026.

Embu-Guaçu aos 09 (nove) dias do mês de Dezembro de 2025.

Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Dezembro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº022/2025

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura (QEA) do Município de Embu-Guaçu, visando valorizar os profissionais responsáveis pelo planejamento, execução e fiscalização de obras e serviços públicos essenciais ao desenvolvimento urbano, ambiental e estrutural da cidade.

Atualmente, esses profissionais exercem funções de alta complexidade e responsabilidade técnica, muitas vezes acumulando atribuições sem a devida compensação remuneratória. No entanto, os salários praticados pelo Município encontram-se defasados há anos, estando muito abaixo do piso



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU **ESTADO DE SÃO PAULO**

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

salarial previsto na Lei Federal nº 4.950-A/66, que estabelece os mínimos legais para engenheiros, arquitetos e agrônomos. Essa defasagem compromete a atratividade dos cargos, a retenção de talentos e a qualidade dos serviços prestados à população.

A criação do Plano de Carreira, com critérios claros de progressão, promoção e valorização por qualificação, representa uma medida urgente e necessária para corrigir distorções históricas, adequar a remuneração à realidade do mercado e garantir maior eficiência e motivação no serviço público. Trata-se de um passo importante para a modernização da administração municipal e o reconhecimento do papel estratégico desses profissionais.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei é imprescindível para assegurar a valorização profissional, a justiça salarial e a excelência na prestação dos serviços públicos no Município de Embu-Guaçu.

Embu-Guaçu aos 09 (nove) dias do mês de Dezembro de 2025.

Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Dezembro de 2025.

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

MUDANÇA DE REFERÊNCIA - CARGOS: ENGENHEIRO E ARQUITETO				
ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO				
CARGO	REF.	SAL. BASE	SERVIDORES	FOLHA MENSAL COM ENCARGO DE 21,17%
ENGENHEIRO	23	R\$ 2.682,54	4	R\$ 13.001,73
ARQUITETO	23	R\$ 2.682,54	1	R\$ 3.250,44
TOTAL				R\$ 16.252,17
ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA COM ENCARGOS DE 2026				



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

CARGO	REF.	SAL. BASE	SERVIDORES	FOLHA MENSAL COM ENCARGO DE 25,17%
ENGENHEIRO	1002	R\$ 6.524,00	4	R\$ 32.664,36
ARQUITETO	1003	R\$ 4.893,00	1	R\$ 6.124,57
TOTAL				R\$ 38.788,93

ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA COM ENCARGOS DE 2028				
CARGO	REF.	SAL. BASE	SERVIDORES	FOLHA MENSAL COM ENCARGO DE 25,17%
ENGENHEIRO	1002	R\$ 10.900,00	4	R\$ 54.574,12
ARQUITETO	1003	R\$ 6.980,00	1	R\$ 8.736,87
TOTAL				R\$ 63.310,99

ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA COM ENCARGOS DE 2033				
CARGO	REF.	SAL. BASE	SERVIDORES	FOLHA MENSAL COM ENCARGO DE 25,17%
ENGENHEIRO	1002	R\$ 11.500,00	4	R\$ 57.578,20
ARQUITETO	1003	R\$ 8.050,00	1	R\$ 10.076,18
TOTAL				R\$ 67.654,38

VALORES EM 2025 - R\$216.153,86 (13,3 MESES)
IMPACTO EM 2026 & 2027 - R\$ 515.892,76 (13,3MESES)
IMPACTO EM 2028 a 2032 - R\$ 842.036,16 (13,3MESES)
IMPACTO EM 2033 - R\$899.803,25 (13,3MESES)

Embu-Guaçu aos 09 (nove) dias do mês de Dezembro de 2025.

Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, **Francisco José do Nascimento**, na condição de Ordenador de Despesas do Município de Embu-Guaçu, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

DECLARO, para os devidos fins, que a despesa decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 possui adequação orçamentária e



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

DECLARO, ainda, que o aumento de despesa previsto no Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, anexo a este projeto, não afetará as metas de resultados fiscais previstas, e que seus efeitos financeiros estão programados para o exercício subsequente, em conformidade com a legislação vigente.

Embu-Guaçu aos 09 (nove) dias do mês de Dezembro de 2025.

Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Dezembro de 2025.

ANEXO I

ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA COM ENCARGOS DE 2026		
CARGO	REF.	SAL. BASE
ENGENHEIRO	1002	R\$ 6.524,00
ARQUITETO	1003	R\$ 4.893,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Secretaria Municipal de Administração

ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA COM ENCARGOS DE 2029		
CARGO	REF.	SAL. BASE
ENGENHEIRO	1002	10.900,00
ARQUITETO	1003	R\$ 6.980,00
ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA COM ENCARGOS DE 2033		
CARGO	REF.	SAL. BASE
ENGENHEIRO	1002	11.500,00
ARQUITETO	1003	R\$ 8.050,00

Embu-Guaçu aos 09 (nove) dias do mês de Dezembro de 2025.



Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 09 (nove) dias do mês de Dezembro de 2025.

Processo Legislativo 1- 184/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: DVLEG - Divisão de Serviços Legislativos

Data: 18/12/2025 às 12:06:35

Certifico a inclusão do **Projeto de Lei Complementar nº 22/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, no **Expediente em Geral da 38ª Sessão Ordinária**, realizada em 11 de dezembro de 2025, para leitura e conhecimento do Plenário.

—
Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

Expediente_38_Sessao_Ordinaria.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Camila Roberta Ferreira	18/12/2025 12:06:50	1Doc CAMILA ROBERTA FERREIRA CPF 216.XXX.XXX-40

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E684-A270-9198-77C3**



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 38ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: SESSÃO ORDINÁRIA

Abertura: 11/12/2025 - 10:00

Encerramento: 11/12/2025 - 18:33

Correspondências

(Recebida) DIV Nº 039/2025 - EXPEDIENTE RECEBIDO DO PREFEITO

Data: 10/12/2025

Assunto: Leis nº 3414 a 3420-2025; Ofício nº 78/2025 - Sec. Habitação - Resposta da Indicação 894-2025; Ofício nº 176/2025 - Sec. Saúde - Resposta da Moção nº 107/2025; Ofícios nº 239, 244 e 245/2025 - SEMUTRANS - Respostas das Indicações 714, 816 e 842/2025; Portarias nº 1.104 à 1.112 e 1.114 a 1.127-2025

(Recebida) EXPDV Nº 024/2025 - EXPEDIENTE RECEBIDO DIVERSOS

Data: 10/12/2025

Assunto: Ofício CGCWCRCR nº 320-2025 - Tribunal de Contas SP

(Recebida) PRES Nº 038/2025 - EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

Data: 10/12/2025

Assunto: Ofício nº 271/2025: Indicações nº 895 a 898; e 905/2025 - Prefeito Municipal; Ofício nº 272/2025: Indicações nº 895; e 899 a 903/2025 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos; Ofício nº 273/2025: Indicação nº 904/2025 - Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte; Ofício nº 274/2025: Moção nº 110/2025 - SABESP e Prefeito Municipal; DATA DE ENVIO: 05/12/2025

Expedientes

ABERTURA DA SESSÃO:

Havendo número legal e invocando a proteção de Deus, o presidente declarou aberta a 38ª (Trigésima Oitava) Sessão Ordinária de 2025.

LEITURA DA BÍBLIA:

Isaias Coelho

Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Situação
1 - ATA nº 37 de 2025 Processo: - Autor: MESA DIRETORA - MESA	Ata Resumida da 37ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.	Não informada



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 38ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
2 - INDICAÇÃO nº 906 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Ao Secretário Municipal de Segurança e Transporte - SEMUTRANS, rondas ostensivas a fim de garantir a segurança no bairro Califórnia.	Não informada
3 - INDICAÇÃO nº 907 de 2025 Processo: - Autor: Vinicius do Mané	Ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos - serviços a manutenção da tampa do bueiro, localizada na Rua Benedito Jandiro Soares, bairro Cipó.	Não informada
4 - INDICAÇÃO nº 908 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura, serviços de motonivelamento na Avenida Doutor André Stucchi, no bairro do Valflo.	Não informada
5 - INDICAÇÃO nº 909 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura, serviços de roçagem, limpeza e manutenção na Rua Sadamu Okamoto, atual bairro Parque Itararé.	Não informada
6 - INDICAÇÃO nº 910 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura, a substituição de lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de LED de alta eficiência em todo o bairro Recanto Lagoa Grande.	Não informada
7 - INDICAÇÃO nº 911 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	À Secretária Municipal de Saúde, a possibilidade de realizar uma "Ação de Saúde" no bairro Recanto Lagoa Grande, assim como foi feito em outros bairros como Congonhal e Paiol Velho.	Não informada
8 - INDICAÇÃO nº 912 de 2025 Processo: - Autor: Lucas da Saúde	Ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, operação tapa-buraco na Estrada Henrique Schunck.	Não informada
9 - INDICAÇÃO nº 913 de 2025 Processo: - Autor: Lucas da Saúde	Ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, manutenção de iluminação de via pública na Estrada Henrique Schunck	Não informada
10 - INDICAÇÃO nº 914 de 2025 Processo: - Autor: Lucas da Saúde	Ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, manutenção de iluminação de via pública na Rua Salvador Conceição	Não informada
11 - INDICAÇÃO nº 915 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, serviços a manutenção e limpeza do bueiro localizado na Rua Maria de Jesus Belo, em frente à Igreja Católica, no bairro do Flórida.	Não informada
12 - INDICAÇÃO nº 916 de 2025 Processo: - Autor: Engenheiro Barros	Ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos - serviços o motonivelamento e cascalhamento na Rua da Seringueira, 125, Jd. Val Flor.	Não informada
13 - REQUERIMENTO nº 327 de 2025 Processo: - Autor: Clebinho Jogador	Retirada de pauta do Projeto de Lei nº 131/2025 de autoria do Vereador Clebinho Jogador.	Proposição arquivada - Retirada de pauta pelo autor
14 - REQUERIMENTO nº 328 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	a retirada de pauta das seguintes Matérias Legislativas: • Projeto de Lei nº 120/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira. • Projeto de Lei nº	Proposição arquivada - Retirada de pauta pelo autor



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 38ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
	147/2025 de autoria do Vereador Maicon Siqueira.	
15 - MOÇÃO nº 111 de 2025 Processo: - Autor: Marcia Almeida	Moção de APELO à Sabesp para realização de estudos, definição de prazo e implantação da rede de esgoto no bairro Jardim São José, com solicitação de análise para antecipação do cronograma da obra.	Não informada
16 - MOÇÃO nº 112 de 2025 Processo: - Autor: Engenheiro Barros	Moção de Apelo ao Prefeito Francisco José do Nascimento, para viabilizar a instalação do Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Civil Municipal.	Não informada
17 - MOÇÃO nº 113 de 2025 Processo: - Autor: David Reis	Moção de Protesto à concessionária RUMO S/A em razão do acidente fatal ocorrido na linha férrea, na passagem de pedestres do bairro do Cipó.	Não informada
18 - MOÇÃO nº 114 de 2025 Processo: - Autor: David Reis	Moção de Apelo para SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo para instalação de posto de atendimento no Poupatempo	Não informada
19 - MOÇÃO nº 115 de 2025 Processo: - Autor: Lucas da Saúde	Moção de Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que a Secretaria Municipal de Saúde avalie a implementação da entrega domiciliar dos medicamentos de alto custo aos pacientes cadastrados.	Não informada
20 - MOÇÃO nº 116 de 2025 Processo: - Autor: Lucas da Saúde	Moção de Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que a Secretaria Municipal de Saúde estude a descentralização dos procedimentos burocráticos relacionados ao atendimento dos usuários da Farmácia de Alto Custo.	Não informada
21 - PROJETO DE LEI nº 154 de 2025 Processo: - Autores: Clebinho Jogador, Maicon Siqueira	Institui o Dia Municipal do Grafiteiro e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu.	Não informada
22 - PROJETO DE LEI nº 155 de 2025 Processo: - Autores: Clebinho Jogador, Maicon Siqueira	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu a "Quermesse do Cipó Campestre".	Não informada
23 - PROJETO DE LEI nº 156 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Declara de utilidade pública a Associação Luz Divina	Não informada
24 - PROJETO DE LEI nº 157 de 2025 Processo: - Autor: Clebinho Jogador	Altera os arts. 16 e 17 da Lei Municipal nº 2.945, de 2019, que estabelece normas gerais para o serviço de táxi no Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências.	Não informada
25 - PROJETO DE LEI nº 158 de 2025 Processo: - Autor: Clebinho Jogador	Denominada Cine Teatro Vereador Professor Colle o Salão de Atos "José Pires de Albuquerque", localizada no Centro Cultural Municipal.	Não informada
26 - PROJETO DE LEI nº 159 de 2025 Processo: - Autor: David Reis	Institui o Dia Municipal da Bíblia, no Calendário Oficial de Eventos de Embu-Guaçu e dá outras providências	Não informada



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 38ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
27 - PROJETO DE LEI nº 160 de 2025 Processo: - Autor: David Reis	Institui o Programa “Bebê a Bordo”, destinado a oferecer transporte gratuito a mães e recém-nascidos após a alta hospitalar, no âmbito do Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências	Não informada
28 - PROJETO DE LEI nº 161 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua Tribuno Tibério a antiga Rua Um no bairro Paiol Velho.	Não informada
29 - PROJETO DE LEI nº 162 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua Adolfo Souza Duarte a antiga Rua Cinco no bairro Paiol Velho.	Não informada
30 - PROJETO DE LEI nº 163 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua Aldo Leopold a antiga Rua Sete no bairro Paiol Velho.	Não informada
31 - PROJETO DE LEI nº 164 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua Augusto Ruschi a antiga Rua Onze no bairro Paiol Velho.	Não informada
32 - PROJETO DE LEI nº 165 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua Paulo Nogueira Neto a antiga Rua Doze no bairro Paiol Velho.	Não informada
33 - PROJETO DE LEI nº 166 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua Ademar João Estevam a antiga Rua Dezesete no bairro Paiol Velho.	Não informada
34 - PROJETO DE LEI nº 167 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua Francisco José do Nascimento a antiga Rua Dezesesseis no bairro Paiol Velho.	Não informada
35 - PROJETO DE LEI nº 168 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua Gustavo Alberto Bouchardet da Fonseca a antiga Rua Dois no bairro Paiol Velho.	Não informada
36 - PROJETO DE LEI nº 169 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua José Lutzenberger a antiga Rua Sem Nome no bairro Paiol Velho.	Não informada
37 - PROJETO DE LEI nº 170 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a denominação de Rua Luiz Eloy Pereira a antiga Rua Seis no bairro Paiol Velho.	Não informada
38 - PROJETO DE LEI nº 171 de 2025 Processo: - Autor: David Reis	Institui o Dia Municipal da Acessibilidade, no Calendário Oficial de Eventos de Embu-Guaçu e dá outras providências	Não informada
39 - PROJETO DE LEI nº 172 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Institui a Semana Municipal de Combate ao Mosquito Aedes aegypti no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.	Não informada
40 - PROJETO DE LEI nº 173 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Institui o Programa Municipal de Identificação de Animais Domésticos - PetID - no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.	Não informada
41 - PROJETO DE LEI nº 174 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Dispõe sobre a criação da Feira Gastronômica Municipal na Praça da Cobra no Distrito do Cipó e dá outras providências.	Não informada
42 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 102 de 2025		Não informada



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 38ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
Processo: - Autor: Marcia Almeida	Concede a "Medalha de Mérito Padre Thomas Francis Brown" ao Pe. Donato Sousa da Silva.	
43 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 103 de 2025 Processo: - Autor: Marcia Almeida	Concede a "Medalha de Mérito Padre Thomas Francis Brown" ao Pe. Vitor Fernandes Battisti Petris.	Não informada
44 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 104 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Diploma de Mérito "Zumbi dos Palmares" ao Sr. Clóvis Junior Aparecido dos Santos Mariano.	Não informada
45 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 105 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Medalha de Mérito "Padre Thomas Francis Brown" ao Sr. Emerson Francis da Cruz Galhardo.	Não informada
46 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 106 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Troféu de Mérito "Vozes pela Igualdade" à Sra. Bárbara dos Santos Silva.	Não informada
47 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 107 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Medalha Ecológica ao Sr. Ivan Luiz Valente da Silva.	Não informada
48 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 108 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Medalha Vereador Francisco José Luchetta ao Sr. Rodrigo Vinícius da Silva.	Não informada
49 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 109 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Concede Diploma de Mérito "Emancipadores" ao Sr. Adenilton Souza Santos.	Não informada
50 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO nº 20 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Dispõe sobre a organização, administração, funcionamento e fiscalização dos cemitérios no Município de Embu-Guaçu e dá outras providências.	Não informada
51 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO nº 21 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Institui o Programa de Parcerias Público- Privadas (PPP) do Município de Embu-Guaçu.	Não informada
52 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO nº 22 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura - QEA e dá outras providências.	Não informada
53 - REQUERIMENTO nº 329 de 2025 Processo: - Autores: Carlos Tatto, Clebinho Jogador, David Reis, Engenheiro Barros, Maicon Siqueira, Vinicius do Mané	Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL aos Projeto de Lei 21, 24 e 29 de 2025, Projetos de Lei Complementar nº 13, 21 e 22 do Poder Executivo e Projetos de Lei nº 152, 156, 157 e 158 de 2025 para que possam ser discutidos e votados na presente Sessão Ordinária.	Não informada



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 38ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO nº 13 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Dispõe Sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Embu-Guaçu, estabelece princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos de planejamento e gestão urbana e ambiental e dá outras providências.	Proposição apresentada/lida em Plenário
2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO nº 22 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura - QEA e dá outras providências.	Não informada
3 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO nº 21 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Institui o Programa de Parcerias Público- Privadas (PPP) do Município de Embu-Guaçu.	Não informada
4 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 21 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2026 a 2029 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026.	Não informada
5 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 24 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 2026	Não informada
6 - EMENDA E SUBEMENDA nº 279 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Tatto	Altera e acresce dispositivos ao art. 19 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025.	Não informada
7 - EMENDA E SUBEMENDA nº 280 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Tatto	Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 27 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025.	Não informada
8 - EMENDA E SUBEMENDA nº 281 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Tatto	Acrescenta o art. 12-A ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025.	Não informada
9 - EMENDA E SUBEMENDA nº 282 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Tatto	Acrescenta o §1º ao art. 35 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025, renumerando-se os demais parágrafos.	Não informada
10 - EMENDA E SUBEMENDA nº 283 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Tatto	Altera o §2º do art. 9º do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025.	Não informada
11 - EMENDA E SUBEMENDA nº 284 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Tatto	Acrescenta o art. 8-A ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025.	Não informada
12 - EMENDA E SUBEMENDA nº 285 de 2025	Acrescenta o art. 35-A ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025.	Não informada



Câmara Municipal de Embu-Guaçu

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 38ª SESSÃO ORDINÁRIA de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura (2025 - 2028) Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
Processo: - Autor: Carlos Tatto		
13 - EMENDA E SUBEMENDA nº 286 de 2025 Processo: - Autor: Carlos Tatto	Acrescenta o art. 35-A ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/2025.	Não informada
14 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO nº 21 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Institui o Programa de Parcerias Público- Privadas (PPP) do Município de Embu-Guaçu.	Não informada
15 - PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO nº 29 de 2025 Processo: - Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO	Dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação de Embu-Guaçu, aprovado por meio da Lei Municipal nº 2.826 de 13/07/2015, alterada pela lei nº 3.017 de 24/05/2021, e dá providências correlatas.	Não informada
16 - PROJETO DE LEI nº 156 de 2025 Processo: - Autor: Maicon Siqueira	Declara de utilidade pública a Associação Luz Divina	Não informada
17 - PROJETO DE LEI nº 157 de 2025 Processo: - Autor: Clebinho Jogador	Altera os arts. 16 e 17 da Lei Municipal nº 2.945, de 2019, que estabelece normas gerais para o serviço de táxi no Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências.	Não informada
18 - EMENDA E SUBEMENDA nº 288 de 2025 Processo: - Autor: Clebinho Jogador	Altera a denominação do Projeto de Lei nº 158 de 2025, que denomina o Salão de Atos "José Pires de Albuquerque".	Não informada
19 - PROJETO DE LEI nº 158 de 2025 Processo: - Autor: Clebinho Jogador	Denominada Cine Teatro Vereador Professor Colle o Salão de Atos "José Pires de Albuquerque", localizada no Centro Cultural Municipal.	Não informada

Processo Legislativo 2- 184/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 02/02/2026 às 11:41:31

Juntam-se aos autos os arquivos anexos, que registram a tramitação do presente processo legislativo.

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br

Anexos:

1_req_3292025.pdf

2_1892025_parecer.pdf

3_aut_1272025assinado.pdf

4_of_0532025_sl.pdf

5_lei_complementar_219_2026.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERIMENTO Nº 329/2025

REQUEIRO, tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL aos seguintes Projetos de Lei de para que possam ser discutidos e votados na 38ª Sessão Ordinária.

Projeto de Lei nº 021/2025 – Estabelece o Plano Plurianual do Município para o período 2026 a 2029 e define as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026; **Autoria: Chefe do Poder Executivo**

Projeto de Lei nº 024/2025 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 2026; **Autoria: Chefe do Poder Executivo**

Projeto de Lei nº 029/2025 - Dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação de Embu-Guaçu, aprovado por meio da Lei Municipal nº 2.826 de 13/07/2015, alterada pela lei nº 3.017 de 24/05/2021, e dá providências correlatas; **Autoria: Chefe do Poder Executivo**

Projeto de Lei Complementar nº 013/2025 – Dispõe Sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Embu-Guaçu, estabelece princípios, diretrizes, objetivos, instrumentos de planejamento e gestão urbana e ambiental e dá outras providências; **Autoria: Chefe do Poder Executivo**

Projeto de Lei Complementar nº 021/2025 – Instituir o Programa de Parcerias Público- Privadas (PPP) do Município de Embu-Guaçu; **Autoria: Chefe do Poder Executivo**

Projeto de Lei Complementar nº 022/2025 – Institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura - QEA e dá outras providências; **Autoria: Chefe do Poder Executivo**

Projeto de Lei nº 152/2025 – Dispõe sobre a denominação de Rua Lucio Rodrigues Siqueira à antiga Rua sem nome; **Autoria: Vereador Maicon Siqueira**

Projeto de Lei nº 156/2025 – Declara de utilidade pública a Associação Luz Divina; **Autoria: Vereador Maicon Siqueira**

Projeto de Lei nº 157/2025 – Altera os arts. 16 e 17 da Lei Municipal nº 2.945, de 2019, que estabelece normas gerais para o serviço de táxi no Município de Embu-Guaçu, e dá outras providências; **Autoria: Vereador Clebinho Jogador**

Projeto de Lei nº 158/2025 – Denominada Cine Teatro Vereador Professor Colle o Salão de Atos “José Pires de Albuquerque”, localizada no Centro Cultural Municipal; **Autoria: Vereador Clebinho Jogador**



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

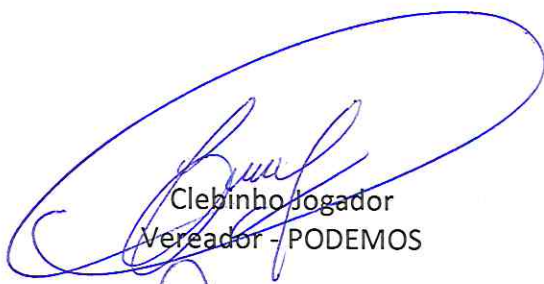
Justificativa

A presente solicitação de urgência se fundamenta no fato de que esta é a última sessão ordinária do corrente ano, razão pela qual se faz necessária a apreciação imediata dos projetos elencados. Trata-se de matérias de relevante interesse público, algumas relacionadas ao encerramento do exercício, outras essenciais para a continuidade administrativa e para evitar prejuízos ao andamento das políticas públicas municipais.

A tramitação em regime de urgência permitirá que o Plenário delibere ainda nesta data, garantindo a efetividade das ações previstas, o cumprimento de prazos legais e administrativos e a adequada prestação dos serviços públicos.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Requerimento, a fim de que os projetos mencionados possam ser incluídos na Ordem do Dia para votação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de dezembro de 2025.



Clebinho Jogador
Vereador - PODEMOS



Maicon Siqueira
Vereador - UNIÃO BRASIL



Carlos Tatta
Vereador - PT



Vinicius do Mané
Vereador - UNIÃO BRASIL



Engenheiro Barros
Vereador - SOLIDARIEDADE



David Reis
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 189/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação
e Comissão de Finanças e Orçamento.*

Projeto de Lei Complementar nº 022/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo

I – EMENTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2025, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO QUADRO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – QEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, bem como à Emenda Parlamentare nº 287/2025, subscrita por todos os vereadores.

Tramitação em regime de urgência especial (Requerimento nº 329 de 2025 de autoria dos Vereadores Clebinho Jogador, Maicon Siqueira, Carlos Tatto, Vinicius do Mané, Engenheiro Barros e David Reis).

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura – QEA, criando carreira e cargos de Profissional de Engenharia e Arquitetura, de provimento efetivo, estruturados em três níveis e múltiplas categorias, com regras de ingresso por concurso público, progressão, promoção, avaliação de desempenho, jornada de trabalho, enquadramento dos atuais servidores e fixação de remuneração por salário.

O texto prevê a criação do QEA, define a carreira e o cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura, estabelece a configuração da carreira (níveis e categorias), disciplina as atribuições do cargo, a forma de remuneração, as regras de progressão e promoção, os afastamentos para capacitação e colaboração técnica, a gratificação por titulação, a lotação preferencial dos servidores e as disposições finais sobre despesa e vigência financeira a partir de 1º de janeiro de 2026. O projeto é acompanhado de justificativa e de estudo de impacto orçamentário-financeiro, que



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

quantifica o custo da reestruturação remuneratória dos cargos de engenheiro e arquiteto e demonstra sua compatibilidade com a capacidade financeira do Município e com os limites de despesa com pessoal.

No curso da tramitação legislativa, foi apresentada a **Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025**, subscrita por todos os Vereadores, que:

a) **suprime integralmente** o art. 37 do projeto, que instituí a Gratificação por Titulação em dispositivo próprio;

b) **acrescenta o art. 17-A**, disciplinando a **progressão horizontal na carreira** de Profissional de Engenharia e Arquitetura com base em titulação acadêmica (pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado), mediante percentuais de acréscimo sobre o salário-base, até o limite cumulativo de 20%, com vedação à utilização do mesmo título para mais de um acréscimo e exigência de pertinência entre a titulação e a área de atuação do QEA;

c) **altera a redação do art. 27 e do Anexo I**, estabelecendo critérios objetivos de enquadramento dos atuais titulares de cargos de Engenharia e Arquitetura na nova carreira, com distribuição em níveis e símbolos salariais de acordo com o tempo de efetivo serviço prestado ao Município e com a jornada, bem como incluindo quadros de **projeção de progressão salarial** por titulação (valores de referência para uma ou duas pós-graduações, mestrado e doutorado), explicitando que a aplicação efetiva dos acréscimos dependerá da comprovação da titulação, da observância do limite máximo cumulativo e da compatibilização com a legislação orçamentária.

O projeto tramita em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno, em razão de requerimento aprovado em Plenário, circunstância em que restaram dispensadas as demais exigências regimentais, mantida, contudo, a necessidade de parecer das comissões competentes e de observância do quórum legal de deliberação.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, REGIMENTAL E FINANCEIRA

III.1 – Competência legislativa e iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), bem como para disciplinar o regime jurídico, a criação de cargos, funções



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

e empregos públicos, a estruturação de carreiras, a fixação de vencimentos e demais direitos dos servidores municipais, atribuições típicas do ente local e de sua Administração.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, a organização da administração, o regime jurídico dos servidores e a disciplina dos vencimentos e gratificações inserem-se no rol de competências municipais e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara Municipal apreciar os respectivos projetos de lei, bem como suas alterações por meio de emendas, observados os limites constitucionais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

O Projeto de Lei Complementar nº 022/2025 é, portanto, formalmente adequado quanto à **iniciativa** e à **competência legislativa**, por tratar de plano de carreira e remuneração de servidores efetivos, de iniciativa do Prefeito Municipal, em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município.

III.2 – Adequação material e técnica legislativa – aspectos jurídico-funcionais (CCJR)

Do ponto de vista material, o projeto organiza o Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura – QEA, define critérios de ingresso, estrutura a carreira em níveis e categorias, disciplina a progressão e a promoção, prevê avaliação de desempenho e estabelece regras de jornada, afastamentos e lotação, em harmonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), com a legislação profissional aplicável e com a Lei Orgânica municipal.

A **Emenda nº 287/2025** promove aprimoramentos relevantes:

- ao **suprimir o art. 37** e deslocar a gratificação por titulação para o novo art. 17-A na forma de **progressão horizontal**, evita-se a sobreposição de vantagens de natureza semelhante (progressão + gratificação), conferindo maior coerência interna e alinhamento ao princípio da vedação ao bis in idem remuneratório;
- ao **instituir percentuais de até 20% sobre o salário-base, vinculados à titulação acadêmica pertinente**, com vedação à duplicidade de uso do mesmo título, harmoniza-se a valorização da qualificação profissional com o dever de observância da legalidade, da impessoalidade e da isonomia entre os integrantes da carreira;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- ao reformular o art. 27 e o Anexo I, introduzindo critérios objetivos de enquadramento dos atuais servidores por tempo de efetivo exercício e jornada, confere-se maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade à acomodação dos cargos existentes na nova estrutura de carreira.

Tais alterações não afrontam a irredutibilidade de vencimentos, tampouco criam privilégios pessoais ou discriminações vedadas, cuidando de estruturar a carreira de maneira escalonada, com base em requisitos objetivos e avaliativos (tempo de serviço, desempenho, titulação), o que se coaduna com os princípios que informam a Administração Pública e a gestão de pessoal no serviço público.

Não se identifica, assim, vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas normas propostas, seja no texto original, seja na redação conferida pela Emenda nº 287/2025, desde que observados, na regulamentação futura e na aplicação prática do plano de carreira, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

III.3 – Adequação orçamentária e financeira – aspectos de Finanças e Orçamento (CFO)

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a alteração de estrutura remuneratória de servidores exigem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como comprovação de que não serão extrapolados os limites de despesa com pessoal.

O Projeto de Lei Complementar nº 022/2025 vem acompanhado de **estudo de impacto orçamentário-financeiro**, no qual se estima o acréscimo de despesa decorrente da alteração das referências salariais dos cargos de engenheiro e arquiteto e da implementação da nova carreira, demonstrando que o custo adicional se mantém dentro da capacidade financeira do Município e dos limites legais de despesa com pessoal.

A Emenda nº 287/2025, embora amplie a disciplina da progressão horizontal por titulação, **não fixa índices automáticos de reajuste para exercícios futuros**, limitando-se a estabelecer percentuais de acréscimo incidentes sobre o salário-base (até 20%) condicionados à efetiva comprovação da titulação pelo servidor, à pertinência da área de formação e ao limite cumulativo previsto no próprio texto, bem como a apresentar quadros de **projeção de progressão salarial** para



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

fins de referência. A aplicação concreta desses acréscimos dependerá sempre da comprovação da titulação e da compatibilização, em cada exercício, com o PPA, a LDO e a LOA, não configurando, portanto, vinculação automática de reajustes em 2028, 2033 ou em qualquer outro exercício.

Dessa forma, a Emenda nº 287/2025 **não desnatura** o estudo de impacto apresentado pelo Executivo, nem cria despesa sem a correspondente previsão orçamentária, permanecendo a implementação financeira do plano condicionada à vigência da lei a partir de 1º de janeiro de 2026 e à observância dos demais instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

À luz dessas considerações, conclui-se que o projeto, tal como aperfeiçoado pela Emenda nº 287/2025, mostra-se **materialmente compatível** com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, sob os aspectos jurídico-constitucionais, de técnica legislativa e de adequação orçamentária e financeira.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, **opino**:

1. pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 022/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, por se mostrar formal e materialmente adequado, no que tange à competência legislativa, à iniciativa, à constitucionalidade, à legalidade, à técnica legislativa e à compatibilidade orçamentária e financeira;
2. pela **aprovação da Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025**, subscrita por todos os Vereadores, por aperfeiçoar o texto original, especialmente quanto à disciplina da progressão horizontal por titulação, ao enquadramento dos atuais servidores e à organização das tabelas remuneratórias, sem afrontar a Lei Orgânica, a Constituição Federal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. para que o **Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, com a Emenda nº 287/2025**, siga à deliberação do Plenário em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno, para discussão e votação, observados os quóruns legais e regimentais.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 11 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

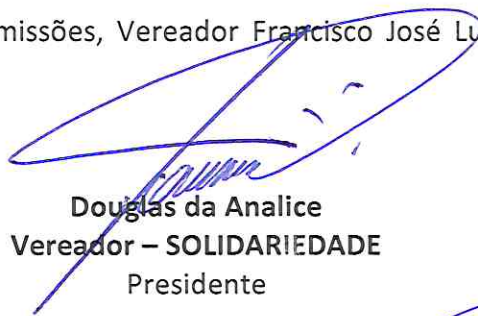

Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Relator – CFO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data supra, **acompanha o voto do Relator** e delibera pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, **bem como à Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025**, subscrita por todos os Vereadores, que tramitam em regime de urgência especial, por entender que a matéria preenche os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, em especial pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente parecer é de natureza **opinativa**, devendo o Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, com a Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025, seguir sua tramitação para discussão e votação em Plenário, em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 11 de dezembro de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente


Toninho Valflor
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro


Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro

V – DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

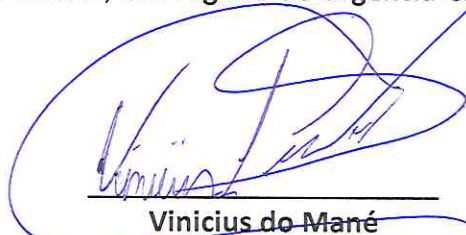


CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada na data supra, **acompanha o voto do Relator** e delibera pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, **bem como à Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025**, subscrita por todos os Vereadores, sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, por entender que a proposição, assim aperfeiçoada, encontra-se compatível com a Lei Orgânica do Município, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além de respeitar os limites de despesa com pessoal e os princípios da gestão fiscal responsável.

O presente parecer é de natureza **opinativa**, devendo o Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, com a Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025, seguir sua tramitação para discussão e votação em Plenário, em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno.



Vinicius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente



Engenheiro Barros
Vereador - SOLIDARIEDADE
Membro



David Reis
Vereador - MDB
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 127/2025

Institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura - QEA e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 022/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Emenda nº 287/2025

Autoria: Vereadores Carlos Tatto, Isaias Coelho, Joãozinho do Cavalo, Elton Camargo Correa, Lucas da Saúde, David Reis, Marcia Almeida, Maicon Siqueira, Douglas da Analice, Clebinho Jogador, Vinicius do Mané, Engenheiro Barros e Toninho do Valor

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura - QEA e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – QEA

Art. 2º Fica criado o Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA, composto por carreira e cargos de Profissional de Engenharia e Arquitetura, de provimento efetivo.

Art. 3º O Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA é constituído de carreira e cargo, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificado de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Seção I

Da Carreira

Art. 4º A carreira de que trata a presente lei, é constituída de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades do cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura são as previstas na legislação da categoria profissional.

Seção III

Remuneração por Salário

Art. 8º O cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura será remunerado, como parâmetro inicial de estimativa para 2026, conforme anexo I, da presente Lei, compreendendo os símbolos e os valores, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 9º São compatíveis com a remuneração por salário as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica municipal.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 10. O ingresso na carreira de Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura, observadas as exigências estabelecidas no art. 27, desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, as disciplinas a serem providas de acordo com as suas necessidades, na conformidade desta lei.

Art. 12. Caberá à realização do concurso público para a carreira do Quadro ora criado.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º O Profissional de Engenharia e Arquitetura em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o art. 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato da Comissão Especial de Estágio Probatório, referendado pela autoridade superior do órgão em que o servidor estiver lotado, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato da Comissão Especial de Estágio Probatório, referendado pela autoridade superior do órgão em que o servidor estiver lotado, até o término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

Art. 14. Para todos os fins legais, o servidor, em estágio probatório, será submetido à Comissão de Estágio Probatório da municipalidade, instituída na forma da legislação regente.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 16 e 17 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis da carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura.

Seção II

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do Profissional de Engenharia e Arquitetura da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria, após aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, o Profissional de Engenharia e Arquitetura deverá contar com tempo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

Art. 17. Promoção é a passagem do Profissional de Engenharia e Arquitetura, da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 36 (trinta e seis) meses exigido na Categoria, ficando sua efetivação respaldada pelos seus resultados das avaliações de desempenho.

§ 1º O servidor terá direito ao enquadramento por promoção estabelecida no "caput" deste artigo na data em que cumprir os respectivos requisitos, mediante requerimento.

§ 2º A Administração regulamentará os mecanismos voltados à disponibilização de formação continuada aos servidores e à garantia das condições necessárias à realização de cursos e atividades exigidas para a promoção.

Art. 17-A. A progressão horizontal na carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura ocorrerá exclusivamente em razão da obtenção de títulos acadêmicos, mediante acréscimo incidente sobre o salário-base, conforme os percentuais estabelecidos neste artigo."

§1º A progressão horizontal será concedida na seguinte conformidade:

- I – 5% (cinco por cento) pela conclusão da primeira pós-graduação lato sensu;
- II – 5% (cinco por cento) pela conclusão da segunda pós-graduação lato sensu;
- III – 5% (cinco por cento) pela conclusão de curso de mestrado;
- IV – 5% (cinco por cento) pela conclusão de curso de doutorado.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§2º Os percentuais previstos neste artigo são cumulativos, observando-se o limite máximo de 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre o salário-base.

§3º Somente serão considerados os títulos relacionados às áreas de Engenharia, Arquitetura, Gestão Pública ou Gestão de Projetos, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§4º Para fins de progressão horizontal, é vedada a utilização do mesmo título para mais de uma concessão de acréscimo. (Artigo acrescido pela Emenda nº 287/2025)

Art. 18. A promoção a que se refere o art. 17 será regulamentada por decreto, editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 19. O servidor que sofrer penalidade administrativa, aplicada em processo disciplinar nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ficará impedido de progredir ou ser promovido na carreira pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data em que reunir os demais requisitos.

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço, bem como os concedidos em razão de licença à gestante, licença - paternidade e licença-adoção ou guarda, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica. Parágrafo único. Para o cálculo do tempo necessário para a aquisição do direito à progressão funcional e promoção, os meses serão contados dia a dia.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. O Profissional de Engenharia e Arquitetura, quando nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, será remunerado pela retribuição prevista em legislação específica.

Parágrafo único. No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela maior remuneração, ou, ainda, optar pela remuneração do cargo.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 23. O Profissional de Engenharia fica submetido à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 e o Profissional de Arquitetura à Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho – J20.

I - A jornada de trabalho do Profissional de Engenharia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

- a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - A jornada de trabalho do Profissional de Arquitetura deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

- a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho, ou outra distribuição que respeite a carga horária semanal de 20 (vinte) horas; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

Art. 24. O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento.

Parágrafo único. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, o Profissional de Engenharia e Arquitetura não poderá cumprir sua jornada em regime de plantão.

CAPÍTULO IX

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Seção I

Da Carreira e Tabelas de Remuneração por Salário

Art. 25. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo nas disciplinas de Engenharia e Arquitetura, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, contados da publicação desta lei, serão ingressados na nova carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura, e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo I desta lei, em conformidade com o art. 27, observadas as regras para as respectivas jornadas.

Art. 26. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo pela carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura nos níveis, categorias, símbolos e valores de salários instituídos por esta lei.

Art. 27. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo nas disciplinas de Engenharia e Arquitetura serão integrados na nova carreira conforme o tempo de serviço prestado ao Município, na seguinte conformidade:

I – Nível I:

- a) 0 a 3 anos – QEA-1;
- b) 4 a 6 anos – QEA-2;





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- c) 7 a 9 anos – QEA-3;
- d) 10 a 12 anos – QEA-4;
- e) 13 a 15 anos – QEA-5.

II – Nível II:

- a) 16 a 18 anos – QEA-6;
- b) 19 a 21 anos – QEA-7;
- c) 22 a 24 anos – QEA-8;
- d) 25 a 27 anos – QEA-9;
- e) 28 a 30 anos – QEA-10.

III – Nível III:

- a) 31 a 33 anos – QEA-11;
- b) 34 a 36 anos – QEA-12;
- c) 37 a 39 anos – QEA-13;
- d) 40 anos ou mais – QEA-14. (Artigo modificado pela Emenda nº 287/2025)

Art. 28. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Seção III

Da Jornada de Trabalho na Opção

Art. 29. Os atuais titulares de cargos nas disciplinas Engenharia e Arquitetura, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho – J20, abrangendo o Profissional Arquitetura, de que trata esta lei;

II - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo o Profissional de Engenharia de que trata esta lei. Parágrafo único. O titular de cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Seção IV

Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 30. Aos titulares de cargos nas disciplinas Engenharia e Arquitetura, atualmente nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, aplicam-se as disposições do art. 22 desta lei.

CAPÍTULO X

DOS SERVIDORES

Seção I

Fixação de Remuneração nas Novas Tabelas de Remuneração por Salário

Art. 31. Os servidores terão a denominação de suas funções alteradas para Profissional de Engenharia e Arquitetura e sua remuneração fixada no símbolo QEA previsto no anexo I desta lei, em conformidade com art. 27.

Art. 32. A fixação da remuneração dos servidores observará o prazo previsto para os titulares de cargos.

Seção II

Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 33. A remuneração dos servidores, quando do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará as disposições do art. 22 desta lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS AO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 34. As Tabelas de Remuneração por Salário do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir do dia 1º de janeiro de 2026. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista em legislação específica.

Art. 35. A partir de 1º de janeiro de 2026, a remuneração dos atuais servidores contratados para as funções correspondentes aos cargos constantes desta lei, fica fixada no símbolo QEA 1.

Art. 36. Os integrantes do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequência em cursos de





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

capacitação, pós-graduação, ou para colaboração técnica com outros entes públicos, na forma da legislação específica e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

Art. 37. SUPRIMIDO (Emenda nº 287/2025)

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta lei serão lotados preferencialmente nas Secretarias de Obras, Planejamento e Meio Ambiente, ou em outros órgãos da Administração Municipal onde suas atribuições sejam necessárias, a critério do Poder Executivo.

Art. 39. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia de janeiro de 2026.

Embu-Guaçu, na data da assinatura digital.

Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

Elton Camargo Corrêa
Vereador – SOLIDARIEDADE
1º Secretário

Isaias Coelho
Vereador - PSD
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ANEXO I

PROJEÇÃO PROGRESSÃO SALARIAL ARQUITETOS

Nível	Cat.	QEA	Valor Referência	Valor 1 (Pós 1 – 5%)	Valor 2 (Pós 2 – 5%)	Valor 3 (Mestrado – 5%)	Valor 4 (Doutorado – 5%)
I	1	QEA-1	5.039,79	5.291,78	5.556,37	5.834,19	6.125,90
I	2	QEA-2	5.190,98	5.450,53	5.710,08	5.969,63	6.229,18
I	3	QEA-3	5.346,71	5.613,05	5.881,38	6.148,72	6.416,05
I	4	QEA-4	5.507,11	5.782,47	6.057,82	6.333,18	6.608,53
I	5	QEA-5	5.672,32	5.955,94	6.239,55	6.523,17	6.806,78
II	6	QEA-6	5.842,49	6.134,61	6.426,74	6.718,86	7.010,99
II	7	QEA-7	6.017,77	6.318,66	6.619,55	6.920,44	7.221,32
II	8	QEA-8	6.198,30	6.508,22	6.818,13	7.128,05	7.437,96
II	9	QEA-9	6.384,25	6.703,46	7.022,68	7.341,89	7.661,10
II	10	QEA-10	6.575,78	6.904,57	7.233,36	7.562,15	7.890,94
III	11	QEA-11	6.772,05	7.110,65	7.449,26	7.787,86	8.126,46
III	12	QEA-12	6.976,21	7.325,02	7.673,83	8.022,64	8.371,45
III	13	QEA-13	7.185,50	7.544,78	7.904,05	8.263,32	8.622,60
III	14	QEA-14	7.401,07	7.771,12	8.141,18	8.511,20	8.881,28

PROJEÇÃO PROGRESSÃO SALARIAL ENGENHEIROS

Nível	Cat.	QEA	Valor Referência	Valor 1 (Pós 1 – 5%)	Valor 2 (Pós 2 – 5%)	Valor 3 (Mestrado – 5%)	Valor 4 (Doutorado – 5%)
I	1	QEA-1	6.719,72	7.055,71	7.408,50	7.778,93	8.167,88
I	2	QEA-2	6.921,32	7.267,39	7.630,76	8.012,29	8.412,91
I	3	QEA-3	7.128,96	7.485,41	7.859,68	8.252,66	8.665,29
I	4	QEA-4	7.342,83	7.709,97	8.095,47	8.500,24	8.925,25
I	5	QEA-5	7.563,11	7.941,27	8.338,33	8.755,25	9.193,01
II	6	QEA-6	7.789,00	8.178,45	8.587,37	9.016,74	9.467,57
II	7	QEA-7	8.022,67	8.423,80	8.845,00	9.287,25	9.751,61
II	8	QEA-8	8.263,35	8.676,52	9.110,35	9.565,87	10.044,17
II	9	QEA-9	8.511,25	8.936,81	9.383,65	9.852,84	10.345,48





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

II	10	QEA-10	8.766,59	9.204,92	9.665,17	10.148,43	10.655,85
III	11	QEA-11	9.029,59	9.481,07	9.955,12	10.452,87	10.975,51
III	12	QEA-12	9.300,48	9.765,50	10.253,77	10.766,45	11.304,77
III	13	QEA-13	9.579,50	10.058,47	10.561,39	11.089,46	11.643,93
III	14	QEA-14	9.866,89	10.360,24	10.878,25	11.422,16	11.993,27

Valor 1 — Pós 1 (5%): valor resultante do acréscimo de 5% sobre o Valor Referência.

Valor 2 — Pós 2 (5%): valor resultante do acréscimo de 10% sobre o Valor Referência (correspondente à soma de duas pós-graduações Lato Sensu, quando aplicável).

Valor 3 — Mestrado (5%): valor resultante do acréscimo de 15% sobre o Valor Referência (quando o servidor comprovar mestrado).

Valor 4 — Doutorado (5%): valor resultante do acréscimo de 20% sobre o Valor Referência (quando o servidor comprovar doutorado).

A aplicação efetiva dos acréscimos descritos dependerá da comprovação documental do título (Art. 17-A) e da observância do limite máximo cumulativo previsto no mesmo dispositivo.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1243-052F-6A88-4362

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELTON CAMARGO CORRÊA (CPF 218.XXX.XXX-89) em 17/12/2025 13:09:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 17/12/2025 13:46:02 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ISAÍAS COELHO (CPF 266.XXX.XXX-24) em 17/12/2025 13:53:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/1243-052F-6A88-4362>



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 053/2025/CMEG/SL

Embu-Guaçu, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência
Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal
Embu-Guaçu – SP

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo e Solicitação de Sanção ou Veto.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento às obrigações legais e com fundamento na Lei Complementar nº 179/2023, que estabelece as competências da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência os seguintes autógrafos referentes aos projetos aprovados na 38 Sessão Ordinária:

- Autógrafo de Lei nº 121/2025, referente ao Projeto de Lei nº 152/2025, de autoria do Vereador Maicon Siqueira;
- Autógrafo de Lei nº 122/2025, referente ao Projeto de Lei nº 156/2025, de autoria do Vereador Maicon Siqueira;
- Autógrafo de Lei nº 123/2025, referente ao Projeto de Lei nº 157/2025, de autoria do Vereador Clebinho Jogador;
- Autógrafo de Lei nº 124/2025, referente ao Projeto de Lei nº 158/2025, de autoria do Vereador Clebinho Jogador;
- Autógrafo de Lei nº 125/2025, referente ao Projeto de Lei nº 029/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo;
- Autógrafo de Lei nº 126/2025, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 021/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo;
- Autógrafo de Lei nº 127/2025, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo;

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, aprovado o projeto de lei, será enviado, como autógrafo, ao Prefeito Municipal no prazo máximo de quinze dias úteis, para sanção ou veto. Caso Vossa Excelência considere o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro do prazo de quinze dias úteis, conforme o Art. 51 da mesma





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Lei. Caso não haja manifestação dentro do prazo estipulado, o silêncio do Prefeito implicará na sanção tácita do projeto, sendo o mesmo promulgado pelo Presidente da Câmara.

Respeitosamente,

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo
Assinado digitalmente





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 76D8-996E-8DA7-DD3A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 17/12/2025 14:40:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/76D8-996E-8DA7-DD3A>



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2026

Institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura - QEA e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 022/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Emenda nº 287/2025

Autoria: Vereadores Carlos Tatto, Isaias Coelho, Joãozinho do Cavalo, Elton Camargo Correa, Lucas da Saúde, David Reis, Marcia Almeida, Maicon Siqueira, Douglas da Analice, Clebinho Jogador, Vinicius do Mané, Engenheiro Barros e Toninho do Valor

Eu, João Domingues Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 51, §§ 1º e 6º, da Lei Orgânica do Município, em razão do decurso de prazo para manifestação do Chefe do Poder Executivo, PROMULGO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura - QEA e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – QEA

Art. 2º Fica criado o Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA, composto por carreira e cargos de Profissional de Engenharia e Arquitetura, de provimento efetivo.

Art. 3º O Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA é constituído de carreira e cargo, considerando a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições de cada um, sendo classificado de natureza técnica ou técnico-científica, cujo provimento exige a graduação de nível superior.

CAPÍTULO III

p. 1 de 11

Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-130
Telefone: 4662-1650 - e-mail camara@embuguacu.sp.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

DA CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA, DAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO

Seção I

Da Carreira

Art. 4º A carreira de que trata a presente lei, é constituída de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 5 (cinco) Categorias;

III - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 5º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 6º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

Seção II

Das Atribuições

Art. 7º As atribuições, competências e habilidades do cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura são as previstas na legislação da categoria profissional.

Seção III

Remuneração por Salário

Art. 8º O cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura será remunerado, como parâmetro inicial de estimativa para 2026, conforme anexo I, da presente Lei, compreendendo os símbolos e os valores, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 9º São compatíveis com a remuneração por salário as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica municipal.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA CARREIRA





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 10. O ingresso na carreira de Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura, observadas as exigências estabelecidas no art. 27, desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, no momento da abertura do concurso público, estabelecerá no edital, as disciplinas a serem providas de acordo com as suas necessidades, na conformidade desta lei.

Art. 12. Caberá à realização do concurso público para a carreira do Quadro ora criado.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício no cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º O Profissional de Engenharia e Arquitetura em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela Comissão Especial de Estágio Probatório, de que trata o art. 14 desta lei, de acordo com critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato da Comissão Especial de Estágio Probatório, referendado pela autoridade superior do órgão em que o servidor estiver lotado, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato da Comissão Especial de Estágio Probatório, referendado pela autoridade superior do órgão em que o servidor estiver lotado, até o término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 14. Para todos os fins legais, o servidor, em estágio probatório, será submetido à Comissão de Estágio Probatório da municipalidade, instituída na forma da legislação regente.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 15. O desenvolvimento do servidor na carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 16 e 17 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis da carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura.

Seção II

Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 16. Progressão funcional é a passagem do Profissional de Engenharia e Arquitetura da Categoria em que se encontra para a Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Categoria, após aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, o Profissional de Engenharia e Arquitetura deverá contar com tempo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

Art. 17. Promoção é a passagem do Profissional de Engenharia e Arquitetura, da última Categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 36 (trinta e seis) meses exigido na Categoria, ficando sua efetivação respaldada pelos seus resultados das avaliações de desempenho.

§ 1º O servidor terá direito ao enquadramento por promoção estabelecida no "caput" deste artigo na data em que cumprir os respectivos requisitos, mediante requerimento.

§ 2º A Administração regulamentará os mecanismos voltados à disponibilização de formação continuada aos servidores e à garantia das condições necessárias à realização de cursos e atividades exigidas para a promoção.

Art. 17-A. A progressão horizontal na carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura ocorrerá exclusivamente em razão da obtenção de títulos acadêmicos, mediante acréscimo incidente sobre o salário-base, conforme os percentuais estabelecidos neste artigo."

§1º A progressão horizontal será concedida na seguinte conformidade:

- I – 5% (cinco por cento) pela conclusão da primeira pós-graduação lato sensu;
- II – 5% (cinco por cento) pela conclusão da segunda pós-graduação lato sensu;
- III – 5% (cinco por cento) pela conclusão de curso de mestrado;





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

IV – 5% (cinco por cento) pela conclusão de curso de doutorado.

§2º Os percentuais previstos neste artigo são cumulativos, observando-se o limite máximo de 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre o salário-base.

§3º Somente serão considerados os títulos relacionados às áreas de Engenharia, Arquitetura, Gestão Pública ou Gestão de Projetos, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§4º Para fins de progressão horizontal, é vedada a utilização do mesmo título para mais de uma concessão de acréscimo. (Artigo acrescido pela Emenda nº 287/2025)

Art. 18. A promoção a que se refere o art. 17 será regulamentada por decreto, editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 19. O servidor que sofrer penalidade administrativa, aplicada em processo disciplinar nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ficará impedido de progredir ou ser promovido na carreira pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data em que reunir os demais requisitos.

Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço, bem como os concedidos em razão de licença à gestante, licença - paternidade e licença-adoção ou guarda, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica. Parágrafo único. Para o cálculo do tempo necessário para a aquisição do direito à progressão funcional e promoção, os meses serão contados dia a dia.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 21. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 22. O Profissional de Engenharia e Arquitetura, quando nomeado ou designado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, será remunerado pela retribuição prevista em legislação específica.

Parágrafo único. No caso de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela maior remuneração, ou, ainda, optar pela remuneração do cargo.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 23. O Profissional de Engenharia fica submetido à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40 e o Profissional de Arquitetura à Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho – J20.

I - A jornada de trabalho do Profissional de Engenharia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

- a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - A jornada de trabalho do Profissional de Arquitetura deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

- a) à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho, ou outra distribuição que respeite a carga horária semanal de 20 (vinte) horas; ou
- b) ao cumprimento em regime de plantão.

Art. 24. O cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão dar-se-á nas unidades do Município que prestam serviços essenciais, quando assim o exigir o seu funcionamento.

Parágrafo único. Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, o Profissional de Engenharia e Arquitetura não poderá cumprir sua jornada em regime de plantão.

CAPÍTULO IX

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES NA CARREIRA DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Seção I

Da Carreira e Tabelas de Remuneração por Salário

Art. 25. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo nas disciplinas de Engenharia e Arquitetura, integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior, contados da publicação desta lei, serão ingressados na nova carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura, e por receberem sua remuneração de acordo com os valores constantes do Anexo I desta lei, em conformidade com o art. 27, observadas as regras para as respectivas jornadas.

Art. 26. Integração é a forma de acomodação dos titulares de cargo efetivo pela carreira de Profissional de Engenharia e Arquitetura nos níveis, categorias, símbolos e valores de salários instituídos por esta lei.

Art. 27. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo nas disciplinas de Engenharia e Arquitetura serão integrados na nova carreira conforme o tempo de serviço prestado ao Município, na seguinte conformidade:

I – Nível I:

- a) 0 a 3 anos – QEA-1;
- b) 4 a 6 anos – QEA-2;





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- c) 7 a 9 anos – QEA-3;
- d) 10 a 12 anos – QEA-4;
- e) 13 a 15 anos – QEA-5.

II – Nível II:

- a) 16 a 18 anos – QEA-6;
- b) 19 a 21 anos – QEA-7;
- c) 22 a 24 anos – QEA-8;
- d) 25 a 27 anos – QEA-9;
- e) 28 a 30 anos – QEA-10.

III – Nível III:

- a) 31 a 33 anos – QEA-11;
- b) 34 a 36 anos – QEA-12;
- c) 37 a 39 anos – QEA-13;
- d) 40 anos ou mais – QEA-14. (Artigo modificado pela Emenda nº 287/2025)

Art. 28. Até a publicação dos atos de integração, os servidores receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, inclusive quanto à remuneração pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Seção III

Da Jornada de Trabalho na Opção

Art. 29. Os atuais titulares de cargos nas disciplinas Engenharia e Arquitetura, serão incluídos, automaticamente, em uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada semanal de 20 (vinte) horas de trabalho – J20, abrangendo o Profissional Arquitetura, de que trata esta lei;

II - Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, abrangendo o Profissional de Engenharia de que trata esta lei. Parágrafo único. O titular de cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ficará sujeito à Jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho - J40, incidindo a contribuição previdenciária sobre o valor da respectiva jornada por opção expressa do servidor.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Seção IV

Do Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou de Função de Confiança

Art. 30. Aos titulares de cargos nas disciplinas Engenharia e Arquitetura, atualmente nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, aplicam-se as disposições do art. 22 desta lei.

CAPÍTULO X

DOS SERVIDORES

Seção I

Fixação de Remuneração nas Novas Tabelas de Remuneração por Salário

Art. 31. Os servidores terão a denominação de suas funções alteradas para Profissional de Engenharia e Arquitetura e sua remuneração fixada no símbolo QEA previsto no anexo I desta lei, em conformidade com art. 27.

Art. 32. A fixação da remuneração dos servidores observará o prazo previsto para os titulares de cargos.

Seção II

Exercício de Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança

Art. 33. A remuneração dos servidores, quando do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, observará as disposições do art. 22 desta lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS APLICÁVEIS AO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 34. As Tabelas de Remuneração por Salário do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura - QEA serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir do dia 1º de janeiro de 2026. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista em legislação específica.

Art. 35. A partir de 1º de janeiro de 2026, a remuneração dos atuais servidores contratados para as funções correspondentes aos cargos constantes desta lei, fica fixada no símbolo QEA 1.

Art. 36. Os integrantes do Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequência em cursos de





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

capacitação, pós-graduação, ou para colaboração técnica com outros entes públicos, na forma da legislação específica e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

Art. 37. SUPRIMIDO (Emenda nº 287/2025)

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta lei serão lotados preferencialmente nas Secretarias de Obras, Planejamento e Meio Ambiente, ou em outros órgãos da Administração Municipal onde suas atribuições sejam necessárias, a critério do Poder Executivo.

Art. 39. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia de janeiro de 2026.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 21 de janeiro de 2026.

Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

Luiz Fernando Ferreira de Souza
Secretário Legislativo

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Janeiro de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ANEXO I

PROJEÇÃO PROGRESSÃO SALARIAL ARQUITETOS

Nível	Cat.	QEA	Valor Referência	Valor 1 (Pós 1 – 5%)	Valor 2 (Pós 2 – 5%)	Valor 3 (Mestrado – 5%)	Valor 4 (Doutorado – 5%)
I	1	QEA-1	5.039,79	5.291,78	5.556,37	5.834,19	6.125,90
I	2	QEA-2	5.190,98	5.450,53	5.710,08	5.969,63	6.229,18
I	3	QEA-3	5.346,71	5.613,05	5.881,38	6.148,72	6.416,05
I	4	QEA-4	5.507,11	5.782,47	6.057,82	6.333,18	6.608,53
I	5	QEA-5	5.672,32	5.955,94	6.239,55	6.523,17	6.806,78
II	6	QEA-6	5.842,49	6.134,61	6.426,74	6.718,86	7.010,99
II	7	QEA-7	6.017,77	6.318,66	6.619,55	6.920,44	7.221,32
II	8	QEA-8	6.198,30	6.508,22	6.818,13	7.128,05	7.437,96
II	9	QEA-9	6.384,25	6.703,46	7.022,68	7.341,89	7.661,10
II	10	QEA-10	6.575,78	6.904,57	7.233,36	7.562,15	7.890,94
III	11	QEA-11	6.772,05	7.110,65	7.449,26	7.787,86	8.126,46
III	12	QEA-12	6.976,21	7.325,02	7.673,83	8.022,64	8.371,45
III	13	QEA-13	7.185,50	7.544,78	7.904,05	8.263,32	8.622,60
III	14	QEA-14	7.401,07	7.771,12	8.141,18	8.511,20	8.881,28

PROJEÇÃO PROGRESSÃO SALARIAL ENGENHEIROS

Nível	Cat.	QEA	Valor Referência	Valor 1 (Pós 1 – 5%)	Valor 2 (Pós 2 – 5%)	Valor 3 (Mestrado – 5%)	Valor 4 (Doutorado – 5%)
I	1	QEA-1	6.719,72	7.055,71	7.408,50	7.778,93	8.167,88
I	2	QEA-2	6.921,32	7.267,39	7.630,76	8.012,29	8.412,91
I	3	QEA-3	7.128,96	7.485,41	7.859,68	8.252,66	8.665,29
I	4	QEA-4	7.342,83	7.709,97	8.095,47	8.500,24	8.925,25
I	5	QEA-5	7.563,11	7.941,27	8.338,33	8.755,25	9.193,01
II	6	QEA-6	7.789,00	8.178,45	8.587,37	9.016,74	9.467,57
II	7	QEA-7	8.022,67	8.423,80	8.845,00	9.287,25	9.751,61
II	8	QEA-8	8.263,35	8.676,52	9.110,35	9.565,87	10.044,17
II	9	QEA-9	8.511,25	8.936,81	9.383,65	9.852,84	10.345,48





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

II	10	QEA-10	8.766,59	9.204,92	9.665,17	10.148,43	10.655,85
III	11	QEA-11	9.029,59	9.481,07	9.955,12	10.452,87	10.975,51
III	12	QEA-12	9.300,48	9.765,50	10.253,77	10.766,45	11.304,77
III	13	QEA-13	9.579,50	10.058,47	10.561,39	11.089,46	11.643,93
III	14	QEA-14	9.866,89	10.360,24	10.878,25	11.422,16	11.993,27

Valor 1 — Pós 1 (5%): valor resultante do acréscimo de 5% sobre o Valor Referência.

Valor 2 — Pós 2 (5%): valor resultante do acréscimo de 10% sobre o Valor Referência (correspondente à soma de duas pós-graduações Lato Sensu, quando aplicável).

Valor 3 — Mestrado (5%): valor resultante do acréscimo de 15% sobre o Valor Referência (quando o servidor comprovar mestrado).

Valor 4 — Doutorado (5%): valor resultante do acréscimo de 20% sobre o Valor Referência (quando o servidor comprovar doutorado).

A aplicação efetiva dos acréscimos descritos dependerá da comprovação documental do título (Art. 17-A) e da observância do limite máximo cumulativo previsto no mesmo dispositivo.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D7D9-8E07-172A-6ED0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO DOMINGUES MENDES (CPF 295.XXX.XXX-90) em 21/01/2026 09:54:04 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (CPF 368.XXX.XXX-80) em 21/01/2026 16:49:52 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/D7D9-8E07-172A-6ED0>

Processo Legislativo 3- 184/2025

De: Camila F. - DVLEG

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 02/02/2026 às 11:42:06

Certifico, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei Complementar**, tramitou regularmente em todas as suas fases, conforme os registros e documentos constantes deste Processo Legislativo Eletrônico.

Declaro encerrada a tramitação e determino o arquivamento definitivo do presente processo, em cumprimento ao Regimento Interno e ao art. 132-A da Resolução nº 001/1991, que assegura a incorporação eletrônica integral dos autos legislativos.

Todos os atos constantes deste processo foram praticados e assinados digitalmente no sistema 1DOC – Câmara Municipal de Embu-Guaçu, em conformidade com o art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município e com a Lei Federal nº 14.063/2020, garantindo plena validade jurídica e integridade dos dados.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
CMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**

*Rua Emília Pires, nº 135 – Centro – CEP 06900-130 – Embu-Guaçu/SP
Tel. (11) 4662-1650 – e-mail: legislativo@embuguacu.sp.leg.br*

—

Camila Roberta Ferreira

Agente de Serviços Legislativos e Serviços de Apoio ao Plenário

div.legislativa@embuguacu.sp.leg.br